

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PARNAÍBA: VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, com atribuições de defesa dos direitos difusos, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, em substituição, com fundamentos nos preceitos insertos nos arts.129, inciso III e 70 da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85, no seu art. 1º, IV autorizar a ação civil pública para defesa de direitos difusos e coletivos e no seu art. 3º, prevê a ação para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, legitimando o MP à propositura no art. 5º , I da mesma Lei, e ainda com fundamento na Lei 8.437/92 art. 2º e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ou de urgência contra: O Governo do Estado do Piauí, na pessoa do seu representante legal, o Exmo. Sr. Governador do Estado, que recebe intimações, citações e correspondências de estilo no Palácio de Karnak, centro de Teresina, bem como contra o Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, que recebe correspondências e intimações de estilo na sede da Secretaria no setor administrativo de Teresina-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

Piauí e ainda contra o Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado do Piauí, que recebe correspondências e intimações de estilo na sede da Secretaria no setor administrativo de Teresina-Piauí pelas razões de fato e de direito a seguir colacionadas:

DOS FATOS E DIREITO:

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, tendo tomado conhecimento de matéria jornalística cujo conteúdo expunha uma série de irregularidades no funcionamento do Hospital estadual Colônia do Carpina, como questões de estrutura, falta de medicamentos, falta de pagamento de servidores contratados e de fornecedores, falta de remédios e até alimentos aos usuários do hospital, resolveu instaurar inquérito civil publico, de ofício, com a finalidade de apurar tais fatos.

Em audiência com o médico Coordenador do hospital, ficou dito:

“Aos 21 de junho de 2018, às 09:00 horas, na sede 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, compareceram perante o Promotor de Justiça, a RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE, O Coordenador do Hospital Colônia do Carpina José Osvaldo Gomes dos Santos, portador da CI nº 601382-PI e CPF nº 226652183-72, residente à Rua Leonardo de Carvalho Castelo Branco, nº 4332, Parnaíba, bem como o Sr. Marcelo Fontenele de Araújo Silva, que exerce o cargo de agente administrativo do Hospital, portador da CI nº 1264037-PI e CPF nº 47910755368, residente à Rua Merval Neres, nº 3005, Parnaíba. Indagados sobre a matéria jornalística que trata da situação do Hospital Colônia do Carpina, o Coordenador do Hospital disse que tomou conhecimento; Que confirma todas as informações arroladas na matéria jornalística que está acostada aos autos de fls. 05 a 14 dos autos; Que acrescenta que quase diariamente tem feito cobranças ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado do Piauí; Que o Secretário informa que os repasses financeiros estão atrasados em todo o Estado, isso dito seja por ele

Secretário, seja por seus assessores; Que os repasses mensais deveriam ser na ordem de \$40.000,00 (quarenta mil reais) para todas as necessidades, como pagamento de manutenção, serviços, alimentação, medicamentos. Que todos os anos fazem ofícios, um no começo e outro no final do ano (documentos de nº 01), para documentar a situação do hospital, cujas cópias apresenta para instruir o inquérito, informando de situações de atraso do repasse, dificuldade de estrutura e de materiais diversos, como de expediente, combustível e outros; Que em abril de 2015, quando assumiu o cargo, o Hospital já vinha enfrentado dificuldades; Que desde a investidura do depoente no cargo, que os repasses do Governo estadual e do SUS são atrasados e não contemplam a previsão orçamentária, sendo portanto insuficientes; Que exibe como exemplo documento (documentos 02) de Detalhamento da Conta Contábil para o ano de 2018, cuja a previsão orçamentária foi de R\$538.927,00 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais); Que sabendo que esse valor é insuficiente, pediu inclusive suplementação orçamentária, como exibe documentos que chamamos aqui de nº 03; Que a instituição é de pequeno porte, tem pouco mais de 30 servidores e pacientes permanentes e temporários, mas na média de trinta permanentes e 30 temporários, fora os atendimentos de consultas ambulatoriais; Que a situação do Hospital é tão precária que apresenta inclusive laudo de vistoria técnica que recomenda a imediata suspensão de qualquer atividade no interior e no entorno das paredes da Igreja do hospital, sendo que atos religiosos ocorrem no auditório do Hospital (documento 04); Que exibe os extratos das duas contas bancárias das duas fontes, 100 (tesouro) e 113 (SUS), de janeiro a 19 de junho desse ano, bem como a relação de todas as despesas pagas esse ano das duas das duas fontes, 100 (tesouro) e 113 (SUS) (documentos 05 e 06). Que apresentam ainda a relação dos servidores efetivos e prestadores de serviços por contrato temporário (documento 07); Apresentam ainda matéria jornalística em que o Secretário de Saúde anunciou a reforma do Hospital com início em janeiro de 2018 (documento 08). Finalmente, exibe a relação de despesas empenhadas e não pagas nesse ano de 2018, com informação de que vários fornecedores ameaçam suspender o fornecimento de seus produtos (documento 09).”

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

Assim, Excelência, a situação caótica pela qual vive o hospital ofende ao direito à saúde estatuído desde a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Pontuamos ainda, que não foi necessária muita investigação e raciocínio para chegarmos à conclusão do porquê da situação de desordem administrativa pela qual passa o hospital em comento: a falta de garantia dos repasses orçamentários previstos para aquela instituição, fato aqui limitado no tempo a 2015 (ano da posse do atual coordenador) porque foi o período que pudemos extrair argumentos e documentos, como já referidos acima.

E não há o que falar em desídia do referido Coordenador da instituição, posto que o mesmo exibiu vários ofícios noticiando ao Secretário de Saúde da situação da instituição hospitalar e da necessidade inclusive de reforma das instalações, fato que foi prometido e não cumprido pelo referido gestor ainda este ano.

O objetivo desta ação não poderia ser outro que a garantia de que todos os repasses previstos para o hospital nesse exercício de 2018 e nos exercícios vindouros sejam concretizados, bem como a reforma da instituição, permanecendo as condições que serão expostas logo abaixo.

Ora, o Governo do Estado do Piauí não pode falar que repriorizou os repasses desta instituição hospitalar, posto que se tal se deu, de fato essa repriorização não atendeu nem ao interesse público e nem à realidade orçamentária vivida depois de 2015 pelo Estado do Piauí.

Vejamos então: em 2016 a receita líquida prevista para o Estado do Piauí foi de R\$ 9.234.418.183,00 (valor em bilhões de reais)¹; esta previsão se perfez, posto que o Estado do Piauí teve naquele ano como arrecadação líquida efetuada R\$9.681.824.215 (valores em bilhões de reais).² Já no ano de 2017 o balanço geral do Estado apresenta como receita prevista o valor de R\$9.257.335.807,00 (valor em bilhões de reais)³, tendo o Governo efetivamente arrecadado, conforme consta no balanço geral o valor de R\$9.752.829.994,00 (valor em bilhões de reais)⁴. Ou seja, ainda que pequeno, houve excesso de arrecadação. Lembramos que estamos apresentando o valor da receita estimada e da receita efetivamente arrecadada, mas líquida, ou seja, já descontadas as receitas repartidas, por exemplo com os municípios, por conta de arrecadação de ICMS.

O Estado do Piauí apesar de ter tido suas previsões de arrecadação confirmadas, ainda assim fez pouco caso de uma necessidade pública urgente e de alto impacto, posto que o hospital estadual Colônia do Carpina trata de pessoas portadoras de hansen, doença infecto-contagiosa. Ou seja, com o tratamento dos que estão internados e de outros que por lá recebem tratamento ambulatorial, há um controle da doença, controle esse que está em risco dada a forma com a qual o Governo do Estado trata a questão.

Ainda para ilustrar que o Governo nesse ano de 2018 tem suas expectativas de arrecadação confirmadas, o Relatório bimestral Resumido de Execução orçamentária, instrumento de transparência e de controle da gestão pública, criado pela LRF, não alterou as previsões de receita. Ora, a cada

¹ https://www.sefaz.pi.gov.br/balanco/2016/01-Relatorio_Balanco_Geral_2016_OFICIAL.pdf p.07

² https://www.sefaz.pi.gov.br/balanco/2016/01-Relatorio_Balanco_Geral_2016_OFICIAL.pdf p. 10

³ https://www.sefaz.pi.gov.br/balanco/2017/01-Relatorio_Balanco_Geral_2017_OFICIAL.pdf p.08

⁴ https://www.sefaz.pi.gov.br/balanco/2017/01-Relatorio_Balanco_Geral_2017_OFICIAL.pdf p.10

bimestre as previsões são confrontadas com a realidade, para saber justamente se o Governo deve adotar medidas de contenção de empenho e despesas. Tal não se deu, vejamos:

No primeiro bimestre, ou seja janeiro e fevereiro a arrecadação assim se comportou: 905.968.774,87 (valores em bilhões de reais) e 1.070.255.320,91 (valores em bilhões de reais), o que levou o Governo a manter a meta de arrecadação prevista na lei orçamentário de 2018 em 10.610.989.887,00 (valores em bilhões de reais)⁵. O mesmo se deu no segundo bimestre, abril e maio, cuja arrecadação assim se comportou: em março a arrecadação foi de 864.040.689,05 (valores em bilhões de reais) e em abril foi de 931.240.149,06 (valores em bilhões de reais) o que levou o Governo a manter a meta de arrecadação em 10.610.989.887,00 (valores em bilhões de reais). Ou seja, se não houve revisão da meta, estando mantida a meta de arrecadação, os repasses para os órgãos e instituições deveriam estar ocorrendo normalmente, a não ser que houvesse a repriorização de dotações para uma necessidade urgente ou imprevista. A questão do Hospital Colônia do Carpina é urgente e inadiável, por isso estamos requerendo interferência do judiciário na execução orçamentária do Estado do Piauí, para dar fim a uma situação que já perdura há mais de dois anos: a falta de repasses financeiros ao Hospital Colônia do Carpina, previstos na lei do orçamento do Estado e seguidamente descumprida, relegando uma situação de urgência e de saúde pública à própria sorte.

Em verdade Excelência, o Brasil ainda há de acordar e não mais aceitar a severidade da discricionariedade dos gestores na execução do orçamento público. Não compreender isso é manter o sistema vigente, que penaliza a transparência quando não sabemos o que um recurso que era previsto para o Hospital onde foi parar. Ainda que tenhamos transparência das informações gerais do orçamento público, como as aqui expostas do Balanço Geral do Estado e o RREO comentado dos dois bimestres de 2018.

⁵ <https://www.sefaz.pi.gov.br/phocadownload/LRF/2018/03.%20demonstrativo%20da%20receita%20corrente%20liquida.pdf>

Esse sistema vigente de discricionariedade máxima do gestor público fere o princípio da MÁXIMA VANTAGEM SOCIAL exposto na célebre obra “Uma Introdução à Ciência das Finanças” de Aliomar Baleeiro. Diga-se Excelência, nos mais de 15 anos envolvido com esse tema que é pertinente ao Direito Financeiro e sempre influenciado na célebre obra é que sempre nos posicionamos pela DEMOCRATIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO, a começar com a sua consideração como impositivo. Desde muito alvitro que se o orçamento se perfaz na arrecadação de receitas, o gestor deveria estar obrigado ao cumprimento das despesas votadas pelo Poder Legislativo.

Interessante ainda notar que em outros países tal se dá inclusive em forma de lei, que analisa qual foi o comportamento adotado naquele ano durante a execução orçamentária, para então tomar medidas, óbvio, sempre no sentido de tornar a peça orçamentária um exercício de cumprimento do que foi programado. Óbvio também que se situações inesperadas indicam pela repriorização da alocação de despesas, tal encontra o caminho legal dos créditos adicionais, que são os suplementares, os especiais, os extraordinários. No entanto, não me parece que desde 2015 os recursos destinados ao Hospital Estadual Colônia do Carpina devessem ser repriorizados para outras despesas. Abre-se essa discussão Excelência, no momento em que precisamos começar a ter mais interesse por essas questões, como povo interessado na sua Democracia. O controle é a valorização da condição de cidadão. Os que se submetem a tais atos estão mais para a “servidão voluntária” que tanto falam de De la Boetie.

E para temperar um pouco mais essa receita, o Ministério Público já vem argumentando em várias de suas intervenções nesse Estado do Piauí o pleito que primeiro foi suscitado pela brava Promotora Leide Diniz de contestar o uso do dinheiro público usado em festas e propagandas ante as gritantes e alarmantes situações de necessidades públicas pelas quais nós temos que nos confrontar no dia a dia do nosso mister. É uma vergonha convivermos com a realização de festinhas cujas contratações de bandas seguem uma realidade financeira que

parece somente a atender interesses privados. Essas festinhas ocorrem sob a máscara da proteção das nossas tradições ou da cultura, mas muitas no fim ocorrem em detrimento do interesse público. É que para manter a servidão, tem que ter o festão.

DA JURISPRUDÊNCIA

Esse tipo de pedido já tem sido alvo de ações do Ministério Público pelo Brasil a fora, como no caso do Hospital municipal junto ao Município de Campina Grande, em que o Estado da Paraíba deixou de fornecer repasses, o que ameaçava a continuidade no atendimento àquela população⁶.

Acerca do tema, cabe colacionar aos autos decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, segundo o qual:

[“ TJ-RN - Apelacao Civel AC 11458 RN 2002.001145-8 \(TJ-RN\)](#)

Jurisprudência•Data de publicação: 16/07/2003

Ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO E DIFUSO. ART. 196 , CF . ART. 22 DA LEI 8.078 /90. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPASSE DE VERBAS A HOSPITAL. SERVIÇO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA . I - A alegação de que a sentença seria nula, ante o fato de que o Promotor de Justiça que promoveu a Ação Civil Pública funcionou como *custus legis*, não subiste, uma vez que, quando instado a se

⁶http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/decisao-da-justica-obriga-governo-do-estado-a-repassar-verbos-da-saude-a-cg.html

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

manifestar, declinou de opinar sobre o mérito da demanda, justamente por entender que não havia obrigatoriedade de intervenção do Parquet quando o mesmo já figura como autor da demanda. II - Incabível a assertiva de que a multa imposta na sentença contraria o art. 34 , VI , CF , visto que essa sanção não foi cominada ao ente público, mas ao Secretário de Saúde. III - **E dever do Estado concretizar o direito à saúde, com medidas de cunho preventivo, como o fornecimento de medicamentos, o atendimento hospitalar e ambulatorial, dentre tantos outros, por se tratar de serviço essencial, cuja obrigação advém do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor** . IV - O regular e adequado funcionamento do serviço público, com todos os recursos necessários à consecução dos fins a que se destina, é direito difuso da sociedade, sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, assegurado no art. 196 da Constituição Federal . V - Sendo um dos legitimados para a Ação Civil Pública, agiu com acerto o Ministério Público ao intentar tal ação, diante da situação de penúria por que passa a saúde pública. VI - Remessa oficial e apelação conhecidas e improvidas.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Diante dos fatos elencados acima, bem como toda a documentação colhida em sede de Inquérito Civil Público instaurado através da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, com cópia em anexo, restam preenchidos os requisitos dispostos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, segundo o qual a concessão de tutela de urgência, necessita de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro resta consubstanciado no dever do Estado do Piauí em

manter em pleno funcionamento o Hospital Estadual Colônia do Carpina em Parnaíba-PI, com a efetivação de repasses de subsídios para todas as necessidades, como pagamento de manutenção, serviços, alimentação, medicamentos, conforme cópia dos documentos em anexo, informados pelo próprio Coordenador do Hospital. Sendo de conhecimento de grande parte da população parnaibana a situação GRAVE em que o citado hospital se encontra, inclusive com veiculação de tais informações através dos meios de comunicação local. Logo, a mencionada situação dificulta a estruturação e fornecimento de materiais diversos, como de expediente, combustível e insumos.

Em contrapartida, o perigo de dano resta baseado na situação de calamidade em que se encontra o hospital, pondo em risco a população de Parnaíba, que necessita do tratamento médico fornecido no local, e que se encontra obstaculizado pela ausência de material e de estrutura adequada para efetivá-los.

Portanto, faz-se necessária a concessão de tutela de urgência em face do Estado do Piauí para que sejam efetivados os repasses mensais ao Hospital Colônia do Carpina, em cumprimento à previsão orçamentária. Entretanto em razão do que dispõe a Lei nº8437/92, cujo conteúdo diz que no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas, requeremos desde já o cumprimento desta norma antes da concessão da tutela requerida.

DOS PEDIDOS:

- 1- A confirmação da concessão da tutela de urgência para determinar ao

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

Estado do Piauí, através do seu Representante legal e também aos Exmos. Secretários de Saúde e de Fazenda, a realização de repasses mensais ao Hospital Colônia do Carpina, conforme previsão orçamentária, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa. em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagas pelas autoridades demandadas pessoalmente;

2-o levantamento de todo o passivo não repassado pelo Estado do Piauí desde 2015 ao Hospital Estadual Colônia do Carpina, através de perícia técnico-contábil a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí por solicitação desse Juízo, junto à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual;

3-o levantamento de todos os valores gastos pelo Estado do Piauí nos anos de 2015 a 2018 com recursos públicos para realização de festas e eventos através de perícia técnico-contábil a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí por solicitação desse Juízo, junto à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual.

4-A citação do Estado do Piauí, na pessoa de seu representante legal, através do endereço anteriormente citado, para contestar a presente demanda, no prazo legal;

5 – A procedência de todos os pedidos elencados nesta peça inaugural, inclusive a realização das perícias contábeis, a fim de constatar a dimensão do passivo não repassado pelo Estado do Piauí ao Hospital em comento;

6 – O deferimento da juntada dos documentos colhidos em sede de Inquérito Civil Nº. 002-06/2018;

7- a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18, da Lei Nº. 7.347/85, e no artigo 87, da Lei Nº. 8.078/90;

8) a produção de todo gênero de provas admitidas em direito, e, em especial, a juntada de novos documentos, testemunhal, pericial, além do depoimento pessoal dos representantes dos réus, sob pena de confissão, além da intimação

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVIL DA COMARCA DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ.

PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apresentação de todo e qualquer procedimento pertinente aos gastos com festas realizadas pelo Estado do Piauí, referente ao exercício orçamentário de 2018;

9) requer finalmente seja o titular da 1ª Promotoria de Justiça Civil dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Parnaíba-PI, junto a esta Comarca, intimado pessoalmente de todos os atos e audiências a serem realizadas durante o trâmite desta ação.

Dá-se à causa, para fins fiscais e de alçada o valor de R\$ 100,00 (cem reais) somente para efeitos fiscais..

Nestes termos,
Pede deferimento.

Parnaíba (PI), 29 de junho de 2018.

DR. RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE
Em Substituição na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

Rol de Testemunhas:

1-O Coordenador do Hospital Colônia do Carpina José Osvaldo Gomes dos Santos, portador da CI nº 601382-PI e CPF nº 226652183-72, residente à Rua Leonardo de Carvalho Castelo Branco, nº 4332, Parnaíba.

2- O Sr. Marcelo Fontenele de Araújo Silva, que exerce o cargo de agente administrativo do Hospital, portador da CI nº 1264037-PI e CPF nº 47910755368, residente à Rua Merval Neres, nº 3005, Parnaíba.